



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394913

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2118690-80.2025.8.26.0000

Relator: **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão Monocrática nº. 9.411

Vistos.

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Wanderson Douglas Alves Ferreira, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da UR-1 do DEECRIM, Comarca de São Paulo. Relata a impetrante, em síntese, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente foi definitivamente condenado à pena de 7 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática de ameaça e lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destaca, não obstante, que o sentenciado já cumpriu, em prisão provisória, tempo suficiente de referida sanção para obter a progressão ao regime aberto, fazendo 'jus', portanto, à detração penal. Afirma que, apesar disso, foi determinada a intimação do paciente para início do cumprimento da reprimenda no regime intermediário, configurando-se, dessa forma, constrangimento ilegal em seu desfavor. Em reforço à tese, sublinha que o apenado possui emprego lícito e tem um filho menor de idade com má formação congênita, sendo o provedor de sua família, em risco com seu iminente recolhimento ao cárcere. Requer, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de que *"seja suspenso o cumprimento da ordem de apresentação ou recolhimento ao regime semiaberto, autorizando desde já o cumprimento do saldo remanescente da pena em regime aberto, com ou sem monitoração eletrônica"*. No mérito, pede a confirmação da medida, autorizando-se o paciente a cumprir o restante de sua pena *"diretamente no regime aberto"* ou, ao menos, em prisão domiciliar, com autorização de saídas para o trabalho (págs. 01/12). Instruem a inicial os documentos de págs. 13/21.

É o breve relatório.

De início, registre-se ser desnecessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode ser conhecida.

Apesar das alegações defensivas sustentando o cabimento do "writ" na hipótese, compulsando os autos do processado de origem (PEC n°. 0006565-80.2025.8.26.0041), verifica-se não ter sido formulado pedido de progressão de regime ou mesmo de cômputo do período de detração para abrandamento do sistema prisional perante a autoridade apontada como coatora. Consta como última petição protocolada no referido processado apenas pedido de habilitação da defensora do apenado, ora impetrante, nos autos, sem qualquer requerimento (págs. 85/86).

Não há, dessa forma, decisão de primeiro grau sobre a matéria suscitada na impetração, e, por conseguinte, constrangimento ilegal atribuível ao magistrado "a quo", sendo descabida, portanto, a apreciação direta por este Tribunal do requerimento vertido na inicial, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Incognoscível, portanto, a impetração.

Com esse entendimento, decide o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 737.140/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 17-05-2022; e AgRg no RHC n. 156.029/GO, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quinta Turma, j. 22-02-2022.

Na mesma direção, julgados da C. 14^a Câmara Criminal: Habeas Corpus Criminal n°. 2215733-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 19-10-2021; e Habeas Corpus Criminal n°. 2298168-24.2020.8.26.0000, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 03-02-2021.

Todavia, apesar de tais considerações, cumprir expedir determinação ao i. magistrado "a quo" para que avalie o cabimento de eventual abrandamento do regime em razão do período de detração penal computado em benefício do sentenciado no cálculo de suas penas, a fim de que a questão seja resolvida na sede apropriada, evitando-se, outrossim, possível recolhimento indevido ao cárcere, caso inexistente impeditivo para a medida liberatória (págs. 74/75 do PEC n° 0006565-80.2025.8.26.0041).

Ante o exposto, **não conheço do "habeas corpus", com determinação**.

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se e expeça-se o necessário para que a presente decisão seja juntada, com urgência, aos autos do processo de execução penal relacionado ao paciente, de modo a possibilitar o célere e integral cumprimento de seus termos.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator